



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005388/93-67
RECURSO Nº. : 113.597 - *EX-OFFICIO*
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : B. D. F. NÍVEA LTDA.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.169


RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ.

Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005388/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.169
RECURSO Nº. : 113.597
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 85/88, datada de 16/09/96, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado (fls.20), a título de imposto de renda pessoa jurídica.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1989, e teve origem na falta de apuração do imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço realizado em 31/12/88, conforme declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Fulcrou o lançamento os artigos 153, 154, 155, 156, 174 § 1º, 636 § 1º, 676,III e 678, III, todos do RIR/80.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito argüindo, em síntese, que ao preencher a declaração de imposto de renda pessoa jurídica, exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, no quadro 14, o prejuízo a compensar, apurado em 31/12/87, deveria ser datilografado na linha 30 (compensação de prejuízos fiscais - exercício de 1988, período-base encerrado em 1987), tendo sido indevidamente incluído na linha 31, a qual refere-se ao lucro real apurado no período.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do auto de infração, sob o seguinte ementário:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Exonera-se a exigência pela comprovação, por parte da contribuinte, da existência de prejuízo a compensar, considerado pelo fisco como inexistente, em razão de erro de preenchimento na declaração de rendimentos do exercício de 1989, na linha relativa à compensação de prejuízo do exercício de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.005388/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.169

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Cancela-se a exigência referente à contribuição social, relativa ao período-base encerrado em 31/12/88, à vista da Resolução do Senado Federal nº 11 de 04/04/95.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13805.005388/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.169

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício é decorrente da falta de apuração do imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço realizado em 31/12/88.

A autoridade monocrática, fundamentou sua decisão sob os seguintes argumentos:

Conforme consta da folha de continuação ao Auto de Infração (fls. 21), foi efetuado lançamento com base em FORMAF - Formulário de Retorno da Malha Fonte e na Malha Fazenda - Lançamento Suplementar, sendo o valor tributável de Cz\$ 511.195.923.

O artigo 382 do RIR/80, prevê que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

Conforme pesquisa no Conta-corrente Sapli de fls. 83/84, verificamos que de fato, no exercício de 1989, a contribuinte possuía prejuízo a compensar do exercício de 1988, no valor corrigido de Cz\$ 933.589.275.

Foi compensado o saldo remanescente no exercício de 1990, conforme, também, comprovado pela contribuinte às fls. 68.

Isto posto e,

Considerando que a contribuinte comprovou ter ocorrido erro de preenchimento na declaração do exercício de 1989, no quadro 14, ao preencher a linha 31, quando o correto seria indicar na linha 30, a compensação do prejuízo do exercício de 1988 - período-base encerrado em 1987;

Considerando que o lucro real do Exercício de 1989 foi totalmente absorvido pelo prejuízo do exercício de 1988, conforme provado pela autuada, nos termos do art. 382 do RIR/80.

Considerando que pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, foi suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que determina a exigência da Contribuição Social a partir do período-base encerrado em 31/12/88.

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito DEFERIR-LA, determinando o cancelamento do crédito tributário lançado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005388/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.169

Deve-se ressaltar ainda, que este Conselho tem decidido sistematicamente no sentido de que no caso da ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, quando devidamente comprovados pela parte, deve ser provido o recurso.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ